

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE 07/88

Disciplina a cobrança de encargos educacionais nos estabelecimentos de ensino sob jurisdição do Conselho Estadual de Educação, de conformidade com o Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no USO de suas atribuições e considerando a legislação específica vigente,

D E L I B E R A :

Artigo 1º - O valor das mensalidades, taxas e contribuições escolares nos estabelecimentos de ensino sob jurisdição do Conselho Estadual de Educação será estabelecido pelas respectivas instituições mantenedoras, observado o artigo 1º e seu parágrafo único do Decreto nº 95.921/88.

Artigo 2º - Os valores fixados pelas partes envolvidas por negociação e acordo somente poderão ser praticados após a homologação pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - A homologação de que trata este artigo ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do processo no Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Para o ano letivo de 1988, não havendo a negociação e o acordo entre as partes, os valores fixados deverão corresponder aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 3º do Decreto nº95.921/88.

Artigo 3º - Quando os padrões de referência oferecidos se revelarem comprovadamente insuficientes, as entidades mantenedoras dos estabelecimentos de ensino sob jurisdição e competência deste colegiado, mediante justificativa detalhada, acrescida de indicadores físico-financeiros, inclusive documentação contábil e de demonstrativos de custos, poderão pleitear reajuste extraordinário, visando a compatibilização de que trata o artigo 1º e seu parágrafo único do Decreto nº 95.921/88.

CRITERIOS GERAIS PARA REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO

2.2. Os pedidos de reajuste extraordinário para o 1º semestre de 1988 deverão ser protocolizados no CEE/CEnE dentro do prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Deliberação.

2.3. Os pedidos de reajuste extraordinário para o 2º semestre de 1988 deverão ser protocolizados no CEE/CEnE impreterivelmente até o dia 31 de agosto de 1988.

2.4. Os valores aprovados a título de reajuste extraordinário incidirão apenas sobre as mensalidades vincendas.

2.5. Os reajustes extraordinários somente poderão ser aplicados a partir da data da publicação do despacho autorizatório;

2.6. O Estabelecimento de Ensino que não atender aos prazos diligenciais terá seu pedido arquivado:

2.7. O prazo previsto no parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 95.921/88 será automaticamente interrompido nos casos de pedidos de vista ou de diligência.

2.8. Os pedidos de reajuste extraordinário serão analisados por curso ou por instituição de ensino.

OBSERVAÇÃO: Os formulários a serem preenchidos para solicitação reajuste extraordinário encontram-se a disposição da escolas na Comissão de Encargos Educacionais(CENE), Praça da República, 53, 1º andar, sala 115.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 609/88

INTERESSADA: COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

ASSUNTO: Disciplina a cobrança de Encargos Educacionais

RELATORES DA CEnE: Nelson Boni e Geraldo Mugayar

RELATOR EM PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE/CEnE N° 232/88 - Conselho Pleno - Aprovada em 18/05/88

1.1. No uso de suas atribuições e considerando as disposições do Decreto n° 95.921, de 14 de abril de 1988, que estabeleceu critérios para o reajuste das taxas e encargos educacionais das instituições de ensino sob jurisdição do Conselho Estadual de Educação, a Comissão de Encargos Educacionais, junto a este Conselho, submete a presente Indicação e projeto de Deliberação anexo ao Conselho Pleno, para disciplinar a cobrança dos encargos educacionais no ano de 1988.

1.2. O valor dos encargos é estabelecido pela entidade mantenedora e fixado através de:

- a) negociação e acordos, devidamente homologados;
- b) observância do disposto no artigo 3° do Decreto n° 95.921/88;
- c) autorização de reajuste extraordinário.

1.3. É assegurado o direito de recurso, de representação e de defesa aos estabelecimentos de ensino e a comunidade.

1.4. As reclamações procedentes serão adotadas medidas de retificação, devolução ou compensação.

1.5. A fixação dos encargos educacionais obedecera aos critérios estabelecidos nesta Deliberação, elaborada de forma a adequar a estrutura econômica dos estabelecimentos de ensino ao estabelecido no Decreto n° 95.921/88.

1.6. As homologações dos acordos decorrentes das negociações previstas no artigo 2° e incisos do Decreto n° 95.921/88 somente ocorrerão nos casos em que, comprovadamente, os referidos acordos refletirem a decisão dos integrantes dos segmentos discentes e comunitários diretamente envolvidos.

1.7. A presente Indicação tem por objetivo eliminar eventuais dúvidas existentes no tocante a interpretação dos diferentes textos legais e sobre as competências e pronunciamentos da Comissão de Encargos Educacionais e do Conselho Estadual de Educação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a Indicação da Comissão de Encargos Educacionais.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de maio de 1988.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ENTIDADE MANTENEDORA: _____

ESTABELECIMENTO DE ENSINO: _____

ENDEREÇO: _____ CIDADE _____ . _____ CEP _____ FONE: _____

DECLARAÇÃO

DECLARO, sob as penas da Lei, que este estabelecimento de ensino: 1- Esta em dia com suas obrigações trabalhistas, fiscais e encargos sociais previstos na legislação vigente, ressalvados os eventuais casos "sub judice" ou em processo de pagamento parcelado;
2- promoveu sua adequação ao Decreto nº 95.321/88;
3- atendeu ao estabelecido na Deliberação CEE nº 8/88.

DECLARO, ainda, juntar ao presente:

I - cópia autêntica de guia quitada de contribuição sindical da entidade mantenedora ou certificado de isenção fornecido pelo Ministério do Trabalho, referente a este período;

II - cópia autêntica de guia quitada de contribuição sindical e assistencial dos docentes e do corpo tecnico-administrativo, referente a este período

III - cópia autêntica da folha de pagamento de professores e do corpo tecnico-administrativo, relativo aos meses de dezembro de 1987 e abril de 1988;

IV - cópia autêntica do balanço financeiro referente ao exercício de 1987.

V - cópia da comunicação prévia ao corpo discente.

LOCA. E DATA. _____

NOME DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO _____

RG _____ CPF _____

ASSINATURA DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO: _____

NOME DO CONTABILISTA/CONTADOR RESPONSÁVEL: _____ / _____ CRC _____

ASSINATURA DO CONTABILISTA/CONTADOR RESPONSÁVEL: _____

ÚNICO POR ESTABELECIMENTO

INFORMAÇÕES GLOBAIS DO ESTABELECIMENTO

RECEITAS (em Cruz 1.000,00)

SEMESTRE DE 1988

FONTES:

1. RECURSOS DA UNIÃO

2. RECURSOS DO ESTADO

3. RECURSOS DO MUNICÍPIO

4. MENSALIDADES

5. TAXAS ESCOLARES

6. CONTRIBUIÇÕES ESCOLARES

7. RECEITAS FINANCEIRAS

8. OUTRAS FONTES (especificar):

8.1. -

8.2. -

8.3. -

8.4. -

TOTAL DAS RECEITAS:

DESPESAS (em Cruz 1.000,00)

SEMESTRE DE 1988

NATUREZA:

1. PESSOAL DOCENTE

2. PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (não docente)

3. ENCARGOS E OBRIGAÇÕES SOCIAIS

4. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

5. ALUGUEL OU VALOR LOCATIVO DOS IMÓVEIS

6. IMPOSTO DE RENDA

7. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, TAXAS E SEGUROS

8. DEPRECIAÇÃO DO PATRIMÔNIO - Exceto Imóvel

9. OUTRAS DESPESAS (especificar):

9.1. -

9.2. -

9.3. -

9.4. -

TOTAL DAS DESPESAS:

OBSERVAÇÕES (ITEM DESPESAS): 1)

Item 4 - Apropriar até 4% da receita

Item 5 - Apropriar até 9% da receita.

Item 6 - Apropriar até 3% da receita.

Item 7 - Apropriar até 3% da receita.

Item 8 - Apropriar até 4% da receita.

Usar os percentuais indicados independentemente de comprovação. Caso as despesas excedam o percentual indicado, justificar, ou comprovar no caso de despesa de aluguel.

2) Na relação receita-despesas, permitir até 10% a título de lucro ou reserva.

LOCAL E DATA:

CONTADOR/CONTABILISTA RESPONSÁVEL

CRC

ASSINATURA DO CONTADOR/CONTABILISTA RESPONSÁVEL:

DIRETOR DO ESTABELECIMENTO:

ASSINATURA DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO:

RELAÇÃO DAS TAXAS E DAS CONTRIBUIÇÕES ESCOLARES

(VALORES EM CZ\$)

TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

VALOR DE DEZ./87

VALOR DE ABRIL/88

1. Cópia oficial de currículos, atestados, declarações, certidões, 2as vias e seguintes de transferência, histórico escolar, identidade estudantil, boletim de notas, conteúdos programáticos de cursos	Cz\$	Cz\$
2. Registro de diplomas	Cz\$	Cz\$
3. Prova de 2a chamada, ou especial, ou substitutiva ...	Cz\$	Cz\$
4. 2a via e seguintes de documentos de conclusão de cursos (certificado ou diploma), modelo oficial	Cz\$	Cz\$
5. Diploma de pergaminho	Cz\$	Cz\$
6. Estudos de recuperação, adaptação e dependência, prestados em horários especiais, com remuneração específica para os professores	Cz\$	Cz\$
7. Atividades extracurriculares optativas	Cz\$	Cz\$
8. Demais serviços (discriminar):		
8.1. -	Cz\$	Cz\$
8.2. -	Cz\$	Cz\$
8.3. -	Cz\$	Cz\$
8.4. -	Cz\$	Cz\$

LOCAL E DATA: _____

CONTABILISTA/CONTADOR RESPONSÁVEL: _____ CRC _____

ASSINATURA DO CONTABILISTA/CONTADOR RESPONSÁVEL: _____

DIRETOR DO ESTABELECIMENTO: _____

ASSINATURA DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO: _____

Reajuste extraordinário

Preencher por curso e/ou unidade de pagamento

(+) CURSO: _____

Total de alunos matriculados no estabelecimento: _____

Total de alunos matriculados no curso: _____

Número de classes no curso: _____

Alunos pagantes no curso: _____

RECEITAS (em R\$ 1.000,00)

SEMESTRE DE 1988

FONTES:

1. RECURSOS DA UNIÃO

2. RECURSOS DO ESTADO

3. RECURSOS DO MUNICÍPIO

4. MENSALIDADES

5. TAXAS ESCOLARES

6. CONTRIBUIÇÕES ESCOLARES

7. RECEITAS FINANCEIRAS

8. OUTRAS FONTES (especificar):

8.1 -

8.2 -

TOTAL DAS RECEITAS:

DESPESAS (em R\$ 1.000,00)

SEMESTRE DE 1988

NATUREZA:

1. PESSOAL DOCENTE

2. PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (não docente)

3. ENCARGOS E OBRIGAÇÕES SOCIAIS

4. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

5. ALUGUEL OU VALOR LOCATIVO DOS IMÓVEIS

6. IMPOSTO DE RENDA

7. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, TAXAS E SEGUROS

8. DEPRECIAÇÃO DO PATRIMÔNIO - Exceto Imóvel

9. OUTRAS DESPESAS (especificar):

9.1.

9.2.

TOTAL DAS DESPESAS:

OBSERVAÇÕES: 1) ITEM DESPESAS:

- Item 4 - Apropriar até 4% da receita.
 Item 5 - Apropriar até 9% da receita.
 Item 6 - Apropriar até 3% da receita.
 Item 7 - Apropriar até 3% da receita.
 Item 8 - Apropriar até 4% da receita.

Usar os percentuais indicados independentemente de comprovação. Caso as despesas excedam o percentual indicado, justificar, ou comprovar no caso de despesa de aluguel.

2) Quando impossível a discriminação da despesa por curso, dividir o total bruto da folha ou das demais despesas pelo número de alunos matriculados no estabelecimento e multiplicar o resultado pelo número de alunos do curso no mês de solicitação do pedido de reajuste extraordinário.

3) O total de alunos pagantes é obtido subtraindo-se o número de alunos gratuitos do número de alunos matriculados no curso. As bolsas parciais devem ser globalizadas como uma proporção das integrais.

4) Na relação receita-despesa, permitir até 10% a título de lucro ou reserva.

LOCAL E DATA: _____

CONTADOR/CONTABILISTA RESPONSÁVEL: _____ CRC _____

ASSINATURA DO CONTADOR/CONTABILISTA RESPONSÁVEL _____

DIRETOR DO ESTABELECIMENTO: _____

ASSINATURA DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO: _____

(+) Caso o estabelecimento pratique valores diferentes em séries do mesmo curso, preencher tantos formulários quantos forem os diferentes valores praticados.

EVOLUÇÃO DAS MENSALIDADES

(Preencher até o mês do pedido)

DEZEMBRO/86	- SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
1ª SEM/87	- SÉRIE	SÉRIE	SÉRIE	SÉRIE	SÉRIE	SÉRIE
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
2ª SEM/87	SÉRIE	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
JANEIRO/88	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
FEVEREIRO/88	- SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
MARÇO/88	- SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
ABRIL/88	- SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
MAIO/88	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
JUNHO/88	- SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:	SÉRIE:
(A) Autorizado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$
(P) Praticado	- Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$

ASSINATURA DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO: _____

ASSINATURA DO CONTABILISTA/CONTADOR RESPONSÁVEL: _____

§ 1º- Para pleitear o reajuste extraordinário previsto neste artigo, os estabelecimentos de ensino deverão obedecer aos critérios gerais e prazos estabelecidos no anexo a presente Deliberação.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino, para requererem reajuste extraordinário, deverão cientificar, prévia e expressamente, o seu corpo discente, apresentando, obrigatoriamente, a respectiva documentação ao Conselho Estadual de Educação, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º - Os percentuais de reajuste extraordinário obtidos somente poderão ser aplicados após a publicação do parecer autorizatório, incidindo sobre as parcelas vincendas, sem retroatividade ou acúmulo de valores.

§ 4º - Os pedidos de reajuste extraordinário serão julgados pelo Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo, excluídos os dias em que os processos estiverem em diligência.

§ 5º - Os pedidos de que trata o parágrafo anterior, deverão ser previamente analisados pela Comissão de Encargos Educacionais, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

§ 6º - Se a Comissão de Encargos Educacionais não se manifestar, no prazo de 40 (quarenta) dias, sua Presidência encaminhará ao Conselho Pleno indicação de aprovação que deverá ser apreciada no prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 4º - Os alunos, seus representantes legais, as APMs, os DAs e os CAs poderão representar, sem efeito suspensivo, em petição fundamentada, contra o descumprimento desta Deliberação e do Decreto nº 95.921/88.

§ 1º - A instituição será notificada pelo Conselho Estadual de Educação da reclamação interposta, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas justificativas.

§ 2º - A reclamação será julgada pelo Conselho Estadual de Educação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua protocolização.

Artigo 5º - Verificada a cobrança de valores superiores injustificados, tendo em vista as disposições legais vigentes e esta Deliberação, o Conselho Estadual de Educação determinará a redução dos valores aos níveis permitidos, bem como sua restituição ou compensação, dentro do período letivo.

Artigo 6º - Das decisões do Conselho Estadual de Educação caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua publicação, ressalvado ao interessado o direito de recurso direto, na forma do parágrafo 1º, artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 532/69.

§ 1º - Os pedidos de reconsideração deverão ser decididos pelo Conselho Estadual de Educação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da protocolização.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração denegados serão encaminhados, "ex officio", sob forma de recurso, ao Conselho Federal de Educação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da decisão denegatória.

Artigo 7º - Das decisões do Conselho Estadual de Educação caberá, ainda, recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para o Conselho Federal de Educação.

Artigo 8º - Na falta injustificada de atendimento das requisições, ou, ainda, no caso de fraude de documentos ou informações, o Conselho, Estadual de Educação poderá determinar a retificação dos valores cobrados, bem como poderá propor aos órgãos competentes as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Artigo 9º - O Conselho Estadual de Educação, pela sua Presidência, solicitará a cooperação e o auxílio dos órgãos competentes para a fiscalização do disposto no Decreto nº 95.921/88 e nesta Deliberação.

Artigo 10 - Constituem encargos educacionais, de responsabilidade do corpo discente:

- a - a semestralidade
- b - a taxa
- c - a contribuição

§ 1º - Os valores das mensalidades correspondem a contraprestação pecuniária correspondente a educação ministrada e a prestação de serviços a ela diretamente vinculados, tais como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e bibliotecas, material de ensino de uso coletivo, material destinado às provas e exames, primeira via de documentos para fins de transferência, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas de horários escolares, de currículos e de programas.

§ 2º - A taxa escolar remunera, a preço de custo, os serviços extraordinários, efetivamente prestados ao corpo discente, como a segunda chamada de provas e exames, declarações e outros documentos não incluídos no parágrafo 1º deste artigo, atividades extracurriculares optativas, bem como de estudos de recuperação, adaptação e dependência, prestados em horários especiais, com remuneração específica para os professores.

§ 3º - A contribuição escolar remunera os demais serviços não incluídos nos parágrafos anteriores, efetivamente prestados pelo estabelecimento de ensino.

Artigo 11 - As escolas que utilizam o regime de crédito ou de matrícula por disciplina deverão, para encontrar o valor da hora-aula, somar os valores das semestralidades correspondentes a todo o curso e dividir o resultado pelo número total de horas do currículo.

Artigo 12 - A falta de pagamento da mensalidade até a data do vencimento implicará o acréscimo de multa única de 6% (seis por cento), bem como correção monetária do principal calculada "pro rata die" a partir da data do débito.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino que cobrarem de seus alunos importâncias indevidas, procederão, para a devolução das mesmas, na forma estabelecida pelo "caput" deste artigo.

Artigo 13 - Para que não ocorra prejuízo no processo didático-pedagógico, durante o semestre letivo, enquanto perdurar o exame, pelo Conselho Estadual de Educação, das reclamações previstas no artigo 4º desta Deliberação, os reclamantes, eventualmente em débito com o pagamento dos seus encargos educacionais, não pode

Considerando que o Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988 prevê, em seu artigo 7º e parágrafo único, a possibilidade de os estabelecimentos de ensino recorrerem ao Conselho Estadual de Educação, solicitando reajuste extraordinário, visando a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro;

Considerando a necessidade de se estabelecerem normas reguladoras do direito de requerer o reajuste extraordinário;

Considerando que os exames dos processos referentes a matéria devem obedecer a padrões previamente estabelecidos, a fim de se evitarem decisões conflitantes em casos análogos;

Considerando que compete aos Conselhos de Educação o acompanhamento e a fiscalização dos valores dos encargos educacionais, inclusive para orientação da comunidade;

Ficam estabelecidos seguintes critérios gerais para o reajuste extraordinário previsto no parágrafo 1º, do artigo 5º desta Deliberação:

1 - São condições essenciais para o estabelecimento de ensino requerer reajuste extraordinário:

1.1. estar em dia com suas obrigações trabalhistas, fiscais e encargos sociais, ressalvados os eventuais casos "subjudice" ou em processo de pagamento parcelado;

1.2. comprovar sua adequação ao Decreto nº 95.921/88;

1.3. explicitar, comprovar e justificar o percentual de incidência da folha de pagamento nas despesas do curso;

1.4. caracterizar, nos acordos previstos no artigo 2º e parágrafos do Decreto nº 95.921/88, que quaisquer aumentos concedidos aos professores e ao pessoal técnico-administrativo, lançados no item referente a despesas, foram incorporados aos salários dos mesmos ;

1.5. ter atendido ao estabelecido na Deliberação CEE nº 04/88;

1.6. cientificar, previamente, o corpo discente.

2. Do reajuste extraordinário:

2.1. O reajuste extraordinário será concedido na hipótese de inoccorrência da compatibilização de que trata o artigo 1º e parágrafo único do Decreto nº 95.921/88, mediante a análise dos formulários devidamente preenchidos (modelos anexos) e demais documentos julgados necessários, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do estabelecimento de ensino;

rão ser impedidos, pelos estabelecimentos de ensino, de frequentar as aulas, de realizar provas ou praticar quaisquer atos escolares, bem como a retirada de documentos escolares a que têm direito, inclusive guias de transferência.

Artigo 14 - A Comissão de Encargos Educacionais deste Colegiado obedecerá, quanto à sua composição e funcionamento, as disposições legais vigentes.

§ 1º - Sempre que tratar de encargos educacionais e temas correlatos, a Comissão de Encargos Educacionais será solicitada a opinar conclusivamente sobre o assunto, para decisão final do Conselho Pleno.

§ 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da homologação desta Deliberação, o Colegiado deverá aprovar o Regimento Interno para o funcionamento da Comissão de Encargos Educacionais.

Artigo 1º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de maio de 1988.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência